



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1527 de 2013 que "Altera a Lei Distrital nº 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATORA: Dep. Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "Altera a Lei Distrital nº 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências".

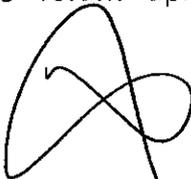
O projeto tem por finalidade acrescentar à Lei Distrital nº 442 de 1993, artigo que estabelece milite de para o cálculo de cobrança da tarifa de esgoto a, no máximo, 65% do valor da tarifa de água.

Objetiva-se, ainda, acabar com a cobrança desarrazoada praticada pelos concessionários prestadores de serviços de saneamento no Distrito Federal, garantindo aos cidadãos valores proporcionais e constitucionalmente legítimos.

O PL tramitará em duas Comissões: CDC E CCJ.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR


ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 1527 / 2013
Folha nº 258



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição dar maior proporcionalidade á cobrança das tarifas de água e esgoto, estabelecendo como limite para o cálculo de cobrança da tarifa de esgoto a, no máximo, 65% do valor da tarifa de água

O serviço de coleta de esgotos é prestado ou posto à disposição de toda a coletividade, em caráter geral, beneficiando os domicílios servidos e a população fixa ou flutuante. Visa genericamente a proteção à Saúde Pública em face da higiene decorrente da coleta e tratamento dos esgotos, em saneamento dos detritos e impurezas, para dificultar a eclosão de doenças endêmicas, típicas de locais destituídos do imprescindível saneamento básico, que poderiam atingir toda a população e os visitantes (Cólera, Dengue, etc).

Exatamente em função dessas características é que se estabelece a contraprestação remuneratória a ser paga pela população que se utiliza do serviço. Contudo, não há compulsoriedade no pagamento, uma vez que já ficou decidido pelo Poder Judiciário que a tarifa de esgotos não se enquadra no rol de tributos (por isso mesmo chamá-la de *tarifa* e não de *taxa*), sendo sua natureza jurídica a de preço público.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, consoante o artigo 24, XV, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 4527 / 2013
Folha nº 278



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, também que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Assim sendo, fica claro que o PL 1527/2013 não oferece ofensa ao ordenamento jurídico, sendo constitucional, legítimo, e cabível nos termos da legislação vigente, motivo pelo qual nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1527/2013, no âmbito desta CCJ.

Sala das Comissões, de de 2014.

DEPUTADO

A

Eliana Pedrosa
Relatora

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1527 / 2013

Folha nº 288



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
15 12 2014	15h15min	EXTRAORDINÁRIA	76

Aproveito para registrar a presença da Deputada Telma Rufino, que tomará posse no próximo dia 1º de janeiro. Deputada, seja bem-vinda a sua casa. Já recebemos hoje a visita do Deputado Delmasso, mas, por um lapso da minha parte, não registrei a presença dele.

Solicito ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Chico Leite, que designe relator para a matéria ou avoque a relatoria.

DEPUTADO CHICO LEITE – Sr. Presidente, designo a Deputada Eliana Pedrosa.

PRESIDENTE (DEPUTADO WASNY DE ROURE) – Solicito à Relatora, Deputada Eliana Pedrosa, que emita parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a matéria.

DEPUTADA ELIANA PEDROSA (PPS. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, parecer ao Projeto de Lei nº 1.527, de 2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que “altera a Lei Distrital nº 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências”.

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que encontra respaldo em previsão regimental no âmbito da secretaria competente que gere esta ação.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1527 / 2013

Folha nº 29 §



Data	Horário Início	Sessão/Reunião	Página
15 12 2014	15h15min	EXTRAORDINÁRIA	77

Assim sendo, fica claro que o projeto não oferece ofensa ao ordenamento jurídico, sendo constitucional, legítimo e cabível nos termos da legislação vigente, motivo pelo qual nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.527, de 2013, no âmbito da CCJ.

PRESIDENTE (DEPUTADO WASNY DE ROURE) – Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o parecer permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O parecer está aprovado com a presença de 15 Deputados.

Em discussão o Projeto de Lei nº 1.527, de 2013, em primeiro turno.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Deputados que aprovam o projeto permaneçam como estão; os que forem contrários queiram manifestar-se. (Pausa.)

O projeto está aprovado com a presença de 15 Deputados.

A matéria segue a tramitação regimental.

Item nº 44:

Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.276, de 2012, de autoria do Deputado Aylton Gomes, que “estabelece a responsabilidade sobre o

ASSESSORIA DE PLENARIO
PLNº 1527 / 2013
Folha nº 30 &